



Diário Oficial Jarinu

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, 111 -
Jardim da Saúde. Jarinu/SP
CEP 13240-000

(11) 4016-8200
www.jarinu.sp.gov.br

29 maio 23

Edição nº 158

Página 1 de 6

SUMÁRIO

GOVERNO Leis Municipais	2
GOVERNO Decretos	5
ADMINISTRAÇÃO Compras, Licitações e Contratos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jarinu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jarinu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
<https://jarinu.sp.gov.br/diariooficial>.
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jarinu
CNPJ: 45.780.079/0001-59
Endereço: Praça Francisco Alves Siqueira Junior, 111 - Jardim da Saúde. Jarinu/SP
Telefone: (11) 4016-8200

Câmara Municipal de Jarinu
CNPJ: 01.569.688/0001-98
Endereço: Rua Antônio de Aguiar Peçanha, 200 - Jardim da Saúde. Jarinu/SP
Telefone: (11) 4016-4330



GOVERNO | Leis Municipais

LEI Nº 2219 de 22 de maio de 2023

“Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação”

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 369.728,18 (Trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme descrição abaixo.

02.05: SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO VIÁRIO

02.05.03: DIVISÃO DE TRANSPORTE

3.3.90.39.00.0000: Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica..... R\$ 369.728,18

Fonte 05 Federal Aplicação (100.0111)

Art. 2º. O crédito aberto terá cobertura através de recursos provenientes de:

*Recurso Federal - Recursos de Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público - Transferência de recursos prevista no Art. 5º, Inciso IV – EC nº 123/2022.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jarinu, 26 de Maio de 2023.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 2220 de 26 de maio de 2023

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4589/2017, destinados a obras de Infraestrutura Urbana e Obras de Construção, Reforma e/ou Ampliação de Próprios Municipais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. No caso da operação de crédito de que trata essa lei seja contratada sem garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei.

§1º Fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, bem como a abrir por Decreto créditos especiais ou suplementares no orçamento vigente à época da contratação e/ou liberação de recursos, até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Jarinu, 26 de maio de 2023.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
PREFEITA MUNICIPAL

MAURICIO ALAN BERTOLOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

LEI Nº 2221 de 26 de maio de 2023

“Regulamenta o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Jarinu e autoriza a outorga de concessão do serviço público”

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do



Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Jarinu, denominado "Zona Azul", na forma da presente Lei, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado, podendo ser prorrogável por igual período.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 2º. A implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com a racionalização e a universalização do uso das vagas de estacionamento localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Jarinu.

Art. 3º. O sistema de estacionamento rotativo será em áreas especiais definidas pelo Poder Executivo, que serão identificadas com sinalização específica, para ocupação pelos veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo determinado e mediante pagamento da tarifa estabelecida.

I - As áreas do sistema rotativo de estacionamento serão instituídas concomitantemente e sem prejuízo das demais áreas de estacionamentos específicos, tais como as áreas situadas em frente a hospitais, farmácias, e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, e os estacionamentos destinados a veículos de aluguel, táxi, operação de carga e descarga, ambulâncias, viaturas policiais, dentre outros devidamente sinalizados na forma da legislação de trânsito.

II - Áreas de estacionamento para veículo de portador de deficiência física - será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito.

III - Ficarão sujeitos à aplicações das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de identificação, definido pela Resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.

IV - Áreas de estacionamento para veículo de idoso - será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo, a critério do órgão executivo de trânsito do Município,

para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução 303 de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

V - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 1º As áreas do estacionamento rotativo serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O quantitativo de vagas respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com deficiência conforme determinados em legislação federal.

§ 3º Será permitida a operação de carga e descarga nas áreas do sistema rotativo de estacionamento, sem pagamento de tarifa, em horários específicos ou por tempo delimitado, conforme regulamentação por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Jarinu, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viário, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 5º. Serão instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, áreas para estacionamento de curta duração, sem o pagamento do preço público, que serão definidas e regulamentadas por ato do poder executivo, em especial quanto ao prazo máximo de ocupação.

Art. 6º. As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento privativo e gratuito em locais previamente estabelecidos, vedado o seu estacionamento fora das áreas em qualquer vaga destinada ao estacionamento rotativo.

Art. 7º. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de Jarinu funcionará no período compreendido entre 08h00min e as 18h00min, de 2ª a 6ª feira, e entre 08h00min e 13h00min aos sábados.

§ 1º Poderão ser definidos tempo máximo de permanência e política tarifária diferenciada em determinados locais, em razão da racionalização e melhor utilização das vagas de estacionamento.

§ 2º Em feriados nacionais ou feriados oficiais do município de Jarinu o estacionamento rotativo será suspenso.

Art. 8º. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento



de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viário.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 9º. A utilização do sistema de estacionamento rotativo compreende o pagamento da respectiva tarifa pela utilização do espaço público, que será estabelecida mediante Decreto do Poder do Executivo que regulamentará a periodicidade, o índice e o critério de reajuste.

§1º Para fins de estipulação dos preços públicos considerar-se-ão os seguintes fatores:

I - O tempo de duração do estacionamento;

II - As condições do local;

III - As características dos veículos.

§2º Dos valores arrecados 5% (cinco por cento) será destinado Fundo Municipal de Transporte para investimento no transporte coletivo.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago os veículos:

I - veículos oficiais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetivamente em serviço e convenientemente identificados.

II - de aluguel (táxi), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e quando utilizados no transporte de passageiros pelo período máximo de 10 (dez) minutos;

III - os veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada.

IV - os veículos automotores de duas rodas (motos e similares), quando estacionados nos locais a eles destinados.

V - veículos automotores quando conduzidos por idosos e pessoas com deficiência, estacionados nos pontos autorizados de parada e devidamente identificados.

VI - demais veículos prestadores de serviços de utilidade pública, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo embora isentos de pagamento deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

Art. 11. A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas será cobrada a diária equivalente ao preço público referente a 10 (dez) horas da

tarifa fixado pelo uso da Vaga.

§1º As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço e que não estejam efetuando o pagamento serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o contratante das caçambas ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte, armazenamento e o pagamento das horas em que utilizou o espaço público, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§2º Não sendo possível a identificação do contratante das caçambas, o seu proprietário responderá pelas cominações previstas no parágrafo anterior, podendo exigir do contratante o respectivo reembolso das importâncias pagas.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - ultrapassar o tempo limite referente à tarifa paga;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

V - ocupar as vagas especiais destinadas a idosos e pessoas com deficiência, sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

VI - Os veículos estacionados sem ter efetuado o pagamento da tarifa ou cujo tempo tenha expirado serão considerados em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas legalmente previstas.

Art. 13. Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga e o pagamento.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, a exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente.



Art. 15. Exploração do estacionamento rotativo será realizada por um sistema misto de cobrança, por meio de cartão de estacionamento e tecnologia de telecomunicação via telefone movel e via rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento, tais como através do próprio pessoal da empresa concessionária, por rede de venda credenciada, aplicativo de smartphone, website ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporcionar.

§2º Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração dos estacionamentos, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 16. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão.

Art. 17. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicarão, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Sempre que for exigida, a Concessionária fornecerá ao Poder Concedente todas as informações sobre o sistema, facilitando a sua fiscalização e controle.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1951 de 20 de Março de 2014.

Jarinu, 26 de maio de 2023.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
PREFEITA MUNICIPAL

HELIO CALIXTO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO
VIÁRIO

GOVERNO | Decretos

Decreto nº 3324 de 19 de maio de 2023.

Regulamenta a permissão de uso de área pública para instalação da Estação do Grupamento do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo no Município de Jarinu

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 62, VI da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o uso parcial de 1.488,90 m², de acordo com projeto integrante desse Decreto, a título precário e gratuito, da área pública situada na Avenida Ernesto de Moraes (Antiga Estrada Municipal Jarinu - Campo Largo) no imóvel denominado "Fim do Campo ou Morro Grande", perímetro Urbano no Município de Jarinu, Comarca de Atibaia-SP, com área total de 26.922,40 m², objeto da matrícula nº 109.227, ficha 01, do 2º livro de Registro Geral, para instalação da Estação do Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizando ainda a conservação e manutenção do local, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
Prefeita Municipal

HAROLDO NANNI CAMPOS
Secretário Municipal de Assuntos de Segurança Pública

DALTO SORANZ
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I





ADMINISTRAÇÃO | Compras, Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Jarinu, Concorrência Pública nº 001/2023 – Edital nº 042/2023 – Processo Eletrônico nº 182/2023 do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando a execução de drenagem e pavimentação parcial das Ruas Trento, Verona, Milão, Nápoles e Atibaia, do bairro Vila Nova Trieste, Jarinu/SP, para atendimento ao programa “Nossa Rua” – Termo de Convênio nº 103211/2022 – Secretaria de Desenvolvimento Regional – Gabinete do Secretário, conforme especificações técnicas, constantes nos Anexos e Projeto. O prazo para recebimento dos envelopes de proposta comercial e documentos de habilitação até dia 06 de julho de 2023 às 09H00M. Abertura dos envelopes dia 06 de julho de 2023 às 09H00M. O Edital na íntegra se encontra a disposição dos interessados no site www.jarinu.sp.gov.br. Informações através do telefone (11) 4016-8200.

Jarinu, 29 de maio de 2023.

VINÍCIUS PEIXOTO AFFONSO SILVA
CHEFE DO DEPTO. DE COMPRAS